



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18471.000374/2005-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-007.430 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente VESPER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2003

**AUTO DE INFRAÇÃO. REVERSÃO DE PROVISÕES PARA
CONTINGÊNCIAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.
IMPOSSIBILIDADE.**

Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, excluem-se da receita bruta as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98.

Comprovado, por diligência fiscal, que a Autoridade Fazendária incluiu indevidamente reversões de provisões na base de cálculo das contribuições, deve-se proceder à sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.430 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000374/2005-67

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Rio de Janeiro II (DRJ-RJOII):

Trata-se de auto de infração de fls. 49/55 lavrado contra a empresa qualificada em epígrafe **em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos (verificações obrigatórias) da Cofins** para os meses 01, 02, 06 e 12/2001; 01, 02 e 05/2002 e 04, 07, 09 e 11/2003, exigindo-se-lhe contribuição de R\$1.452.527,29, multa de ofício de R\$1.089.395,43 e juros de mora de R\$433.548,41, calculados até 28/02/2005, **perfazendo o total de R\$2.975.471,13.**

Consta do Termo de Verificação, fls. 44 e 45, integrante do Auto de Infração, que **instada a pronunciar-se sobre as diferenças apuradas** nos "Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada" de fls. 28 a 34, conforme Termo de Intimação à fl. 27 e Termo de Reintimação de fl. 36, **a fiscalizada não se manifestou.** Desta feita, foram lançadas de ofício as diferenças apuradas por meio do auto de infração em análise.

O enquadramento legal encontra-se a(s) fl(s). 50/51.

Cientificada em 18/03/2005, **a interessada apresentou em 19/04/2005 a impugnação** de fls. 81/90, **na qual alegou:**

- Que as diferenças apuradas para o período base 2003 não se consubstanciam em efetivos fatos geradores da Cofins, posto que **decorrentes de reversões de provisões para contingências, que em nada se assemelham a qualquer espécie de receita;**

- Que em se tratando de fiscalização baseada no confronto de lançamentos contábeis com outros dados constantes de planilhas fornecidas pelo próprio contribuinte, nunca é demais ressaltar que em complemento ao princípio do ônus da prova, a própria legislação do Imposto de Renda convalida a presunção de que, em não sendo demonstrada pela fiscalização, a inexactidão dos valores escriturados, faz essa prova em favor do contribuinte e não ao contrário. É o que determina o artigo 923, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000/99, o qual, por sua vez, é acompanhado percutientemente pelo artigo 924, do mesmo diploma, que impede a inversão do ônus da prova, como exatamente ora fazem as Autoridades Fiscais.

- Durante os meses de abril, julho e setembro de 2003 parcela das provisões para contingências foi revertida contra resultado, conta contábil n.º 31951111, observando o tratamento tributário dispensado às reversões de provisões para contingências, ou seja, sem impacto fiscal nas bases de cálculo para o recolhimento da "COFINS" e da contribuição para o "PIS", em perfeita consonância com o que dispõe a Lei n.º 9.718/98, em seu art. 3º, §2º, inciso II. Para estes meses, as reversões superam as diferenças apuradas pela fiscalização, conforme Quadro n.º 2, à folha 88. Requer a declaração de insubsistência dos valores lançados no período base 2003 ou alternativamente, se por bem assim não entender, que se determine a realização de diligência, mediante expedição de Mandado de Procedimento Fiscal específico, de forma a que a IMPUGNANTE possa justificar arrazoadamente, a natureza de cada um desses lançamentos.

- Posto isso, pede a impugnante a redução do valor lançado referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ-RJOII, em sessão datada de 27/08/2008, por unanimidade de votos, **considerou procedente o lançamento**. Foi exarado o Acórdão n.º 13-21.224, às fls. 115/118, com a seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

A perícia e a diligência se reservam à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-RJOII em 23/10/2008** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 120), **apresentou Recurso Voluntário em 21/11/2008**, às fls. 241/257, repisando, basicamente, as mesmas alegações da Impugnação.

Este Colegiado resolveu, em sessão datada de 26/09/2018, **converter o julgamento do recurso em diligência**, para que a unidade preparadora da RFB: (i) analise a escrita contábil, verifique se a Recorrente reverteu provisões para contingências, especialmente em decorrência da sentença arbitral referente à RECORRENTE e a empresa CGI TELECOM INTERNATIONAL INC, aproveitando-se, se for o caso, do resultado da diligência noticiada no processo n.º 18471.000373/2005-12, referente a PIS; (ii) caso afirmativo, verifique se os valores lançados no resultado a título de reversão de provisões para contingências foram incluídos na base de cálculo da COFINS no lançamento. Foi exarada a Resolução n.º 3401-001.505, às fls. 439/443.

Em 26/03/2019 foi lavrada a Informação Fiscal constante às fls. 9651/9654, nos seguintes termos:

IV. Do Resultado da Diligência Fiscal:

Diante dos fatos anteriormente expostos, conclui-se que a fiscalização autuante considerou indevidamente, parte do saldo credor da conta 31951111 - JUROS-FORNECEDORES MATERIAIS/SERVIÇOS, nos meses de abril, julho e setembro de 2003, como base de cálculo do COFINS, conforme quadro abaixo. Tais valores são relativos às reversões de provisões da CGI TELECOM constituídas na conta 21121111-VALORES A PAGAR-NACIONAL-PROV MANUAL e, devem ser excluídos da base de cálculo, de acordo com o previsto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998.

(...)

Os valores (em Reais) a serem expurgados da base de cálculo e correspondentes à contribuição encontram-se abaixo discriminados:

EXCLUSÃO			
MES	BASE DE CALCULO DO LANÇAMENTO FISCAL	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
abr/03	4.872.484,00	3,0	146.174,52
jul/03	14.157.350,33	3,0	424.720,51
set/03	18.550.725,67	3,0	556.521,77

Em 10/04/2019, o contribuinte se manifestou sobre a diligência fiscal, *in verbis*:

A diligência identificou, portanto, que a autoridade administrativa se baseou no regime cumulativo para fundamentar a ação fiscal que culminou no Auto de Infração ora sob análise, sendo certo que somente as receitas de telecomunicações devem ser submetidas a essa sistemática – as demais, como se sabe, sujeitam-se ao regime não cumulativo de apuração.

Trata-se de vício material que implica nulidade do lançamento de plano. De tão distintos que são os regimes de apuração, o CARF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que eles não podem ser confundidos, nem mesmo com relação aos créditos acumulados do não cumulativo para fins de quitação dos débitos do regime cumulativo. O que a autoridade administrativa fez foi ainda além: apurou o COFINS devido na sistemática cumulativa com elementos de COFINS não cumulativo. Inviável sob todos os aspectos.

De toda forma, superada essa questão, **ainda que não se considere o lançamento nulo, a diligência também concluiu que os erros de cálculo incorridos pela autoridade administrativa levam à conclusão de que inexistem qualquer valor devido ao fisco a título de COFINS,** devendo ser excluída da base de cálculo do lançamento fiscal os valores indevidamente considerados abaixo:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Comparando os valores lançados pela Autoridade Fiscal no “Demonstrativo de Apuração” do Auto de Infração, à fl. 54, com os valores da contribuição a serem cancelados, indicados na tabela da Informação Fiscal à fl. 9654, constata-se que, **em relação à matéria controvertida neste julgamento,** não há qualquer valor a ser cobrado do recorrente.

Contudo, deve ser ressaltado que, conforme consta da decisão da DRJ, os lançamentos referentes a determinados períodos de apuração se tornaram definitivos e não são mais objeto da presente lide:

Primeiramente, é de se declarar definitivamente constituídos, por não terem sido impugnados, os lançamentos referentes aos meses 01, 02, 06 e 12/2001; 01, 02 e 05/2002 e 11/2003, devendo-se prosseguir na cobrança dos mesmos, **em autos apartados.**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-007.430 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000374/2005-67